



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CONCILIAÇÃO E JUIZADOS ESPECIAIS:
ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA

ORIENTANDA: INGRYD GABRYELLY PEREIRA V. MENDES
ORIENTADOR: PROF. Me. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2026

INGRYD GABRYELLY PEREIRA V. MENDES

CONCILIAÇÃO E JUIZADOS ESPECIAIS:
ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2026

INGRYD GABRYELLY PEREIRA V. MENDES

CONCILIAÇÃO E JUIZADOS ESPECIAIS:
ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Data da Defesa: 03 de Junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck

Nota:

Examinador Convidado: Prof Esp. José Aluísio

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1. A CONCILIAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.....	8
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO	9
1.2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES	10
2. O SURGIMENTO DA LEI Nº 9.099/95.....	12
2.1 A ESTRUTURA NORMATIVA DA LEI Nº 9099/95	13
2.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES PREVISTOS NA LEI Nº9099/95	15
3. O PAPEL DOS CONCILIADORES NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	17
3.1 IMPACTOS E BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO.....	18
3.2 A EFICIÊNCIA DA CONCILIAÇÃO NA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE E NO ACESSO À JUSTIÇA	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	26

CONCILIAÇÃO E JUIZADOS ESPECIAIS: ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Ingrid Gabryelly Pereira Vicente Mendes¹

RESUMO

Esse estudo examina a conciliação como instrumento fundamental nos Tribunais Especiais, enfatizando seu papel na garantia do princípio constitucional da duração razoável dos processos e na ampliação do acesso à justiça. A pesquisa explora o desenvolvimento histórico da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, a estrutura e os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95 e a importância dos conciliadores na mediação de conflitos. Destaca que a conciliação reduz a morosidade judicial, promove a pacificação social e fortalece a legitimidade das decisões judiciais. Contudo, ainda existem desafios, como a necessidade de capacitação de conciliadores, a superação da cultura adversarial e a melhoria da infraestrutura dos tribunais. O estudo conclui que, embora a conciliação por si só não possa solucionar todos os problemas do judiciário brasileiro, ela é um mecanismo essencial para tornar a justiça mais célere, democrática e acessível.

Palavras-chave: Conciliação; Juizados Especiais; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This study examines conciliation as a key instrument within the Special Courts, emphasizing its role in ensuring the constitutional principle of reasonable duration of proceedings and expanding access to justice. The research explores the historical development of conciliation in the Brazilian legal system, the structure and guiding principles of Law No. 9.099/95, and the importance of conciliators in conflict mediation. It highlights that conciliation reduces judicial delays, fosters social pacification, and strengthens the legitimacy of judicial decisions. However, challenges remain, such as the need for conciliator training, overcoming adversarial culture, and improving court infrastructure. The study concludes that, although conciliation alone cannot solve all issues of the Brazilian judiciary, it is an essential mechanism to make justice faster, more democratic, and accessible.

Keywords: Conciliation; Special Courts; Access to Justice.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ingrydmendes915@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto o estudo da conciliação no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente quanto à sua função como instrumento de celeridade processual, redução da litigiosidade e ampliação do acesso à justiça. A conciliação, nesse contexto, apresenta-se como mecanismo relevante para a solução adequada dos conflitos, pois permite que as próprias partes participem da construção de uma resposta consensual, com menor formalidade, maior rapidez e possibilidade de resultados mais satisfatórios.

No cenário brasileiro, marcado pela elevada judicialização das relações sociais e pela sobrecarga do Poder Judiciário, torna-se cada vez mais necessária a adoção de meios capazes de oferecer respostas efetivas aos jurisdicionados. O acesso à justiça deve ser compreendido de forma ampla, não se restringindo ao simples direito de propor uma ação perante o Poder Judiciário. Para que esse direito seja efetivo, é necessário que o cidadão obtenha uma resposta adequada, útil e em prazo razoável, especialmente nas demandas de menor complexidade, em que a demora processual pode comprometer a própria finalidade da tutela jurisdicional.

Nesse cenário, a conciliação ganha especial relevância nos Juizados Especiais, pois permite que as partes participem diretamente da construção da solução do conflito. Ao privilegiar o diálogo e a cooperação, esse mecanismo contribui para evitar a continuidade desnecessária do processo e favorece respostas mais rápidas, simples e adequadas à realidade dos envolvidos.

Assim, mostra-se relevante investigar de que forma a conciliação contribui para a efetivação do acesso à justiça e para a promoção da celeridade processual, bem como compreender o papel dos conciliadores na condução das audiências. Parte-se da compreensão de que a atuação técnica, ética e imparcial do conciliador influencia diretamente o êxito da tentativa de composição, pois contribui para a criação de um ambiente adequado ao diálogo, à escuta e à construção de soluções equilibradas.

Para elaboração do presente artigo científico, foram utilizadas pesquisas teóricas e bibliográficas, com análise de doutrina, legislação e estudos relacionados à conciliação, aos Juizados Especiais e ao acesso à justiça. O método utilizado é o dedutivo, partindo-se da análise geral do sistema de justiça brasileiro e dos métodos consensuais de solução de conflitos para, posteriormente, examinar a aplicação da conciliação no âmbito específico dos Juizados Especiais.

O objetivo geral é analisar a eficácia da conciliação nos Juizados Especiais como instrumento de resolução de conflitos, verificando sua contribuição para a celeridade processual, para a redução da litigiosidade e para a concretização do acesso à justiça.

A primeira seção trata da conciliação no sistema de justiça brasileiro, abordando sua evolução histórica no Judiciário e sua importância como mecanismo de pacificação social. Nessa parte, também são analisadas as aproximações e distinções entre conciliação e mediação, a fim de demonstrar que, embora ambos sejam métodos autocompositivos, possuem características próprias quanto à forma de condução, à atuação do terceiro imparcial e aos objetivos pretendidos.

A segunda seção aborda o surgimento e a consolidação da Lei nº 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais. Nesse ponto, examina-se a estrutura normativa da referida lei, bem como seus princípios orientadores, especialmente a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, demonstrando como tais diretrizes favorecem a utilização da conciliação como meio adequado de solução dos conflitos.

A terceira seção trata do papel dos conciliadores na solução dos conflitos, destacando sua relevância para a condução das audiências e para a construção de acordos entre as partes. Também são analisados os impactos e benefícios da conciliação para o Poder Judiciário e para os jurisdicionados, bem como sua eficiência na redução da litigiosidade e na ampliação do acesso à justiça.

Dessa forma, o presente estudo busca demonstrar que a conciliação, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, constitui instrumento relevante para a modernização da prestação jurisdicional, pois contribui para a solução mais célere, participativa e democrática dos conflitos, sem afastar a necessária proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

1. A CONCILIAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A conciliação é uma parte importante do modelo atual de prestação jurisdicional no Brasil. Ela ajuda a tornar o processo mais eficiente, acessível e compatível com as necessidades da sociedade. A conciliação não é apenas útil para reduzir o tempo de tramitação das ações, mas também incentiva as partes a participarem da solução do próprio conflito.

A importância da conciliação vem das mudanças históricas e normativas que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Essa constituição assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, incorporou a conciliação como uma etapa central do procedimento, reforçando sua função como instrumento de pacificação social.

No entanto, a conciliação não deve ser vista de forma isolada. Ela faz parte de um modelo mais amplo de resolução de conflitos, que visa superar a excessiva judicialização e promover soluções mais rápidas, participativas e adequadas a cada caso. Como destacou Nery Júnior, a conciliação nos Juizados Especiais foi estruturada para enfrentar a lentidão processual e ampliar a efetividade da prestação jurisdicional.

É importante distinguir a conciliação da mediação, pois embora ambas compartilhem a lógica da autocomposição, têm diferenças relevantes na forma de condução e nos objetivos imediatos. A conciliação caracteriza-se por uma atuação mais direta do terceiro imparcial, visando obter o acordo entre as partes. Já a mediação privilegia o restabelecimento da comunicação e a reconstrução da relação entre os envolvidos, sendo o acordo uma consequência possível desse processo.

Portanto, a análise da conciliação no sistema de justiça brasileiro exige a compreensão de sua evolução normativa e de sua inserção em um modelo plural de tratamento de conflitos. A conciliação e a mediação não são institutos concorrentes, mas sim complementares, contribuindo conjuntamente para a construção de um sistema mais eficiente, legítimo e alinhado às necessidades sociais contemporâneas.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO

A trajetória histórica da solução dos conflitos revela que, em um primeiro momento, predominavam formas privadas de reação, nas quais a própria parte buscava impor sua vontade. Com o desenvolvimento das sociedades e o aumento da complexidade das relações humanas, tornou-se necessária a intervenção de terceiros capazes de auxiliar na solução das controvérsias. Assim, a passagem da autotutela para modelos de autocomposição e, posteriormente, para a heterocomposição estatal demonstra a evolução dos mecanismos de pacificação social.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2020, pp. 31-32):

Nos primórdios da civilização predominava a autotutela, sendo posteriormente substituída por formas de autocomposição e, posteriormente, a heterocomposição estatal, representada pela atuação do Poder Judiciário. Tal evolução demonstrar a substituição da força de mecanismos institucionalizados de resolução de conflitos.

Com a evolução da sociedade as pessoas consideradas importantes naquele tempo começaram a resolver os conflitos externos. Isso acabou dando origem ao que hoje chamamos de heterocomposição, onde um terceiro imparcial resolve a disputa. Um exemplo disso seria o sistema judiciário, que é uma instituição respeitada, mas que tem limitações para lidar com diferentes tipos de conflitos sociais e econômicos por meio do processo judicial tradicional.

Nesse sentido, Fiuza (1995, pp. 46-47) destaca que a atuação do Poder Judiciário possui relevância por oferecer um julgamento imparcial, especialmente, a parte mais vulnerável da relação conflituosa.

A centralização da solução dos conflitos pelo Estado levou grande parte da população a recorrer ao Judiciário mesmo em situações que poderiam ser resolvidas por outros meios. Como consequência, ocorreu aumento da judicialização, crescimento do acervo processual, demora na tramitação das ações e insatisfação social com a resposta jurisdicional oferecida.

Diante disso, as pessoas começaram a procurar métodos alternativos para resolver seus conflitos, como a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação. Esses métodos não apenas ajudam a reduzir a sobrecarga do Judiciário, mas também oferecem formas mais rápidas de resolver as disputas.

A mediação, por exemplo, e foi inicialmente usada para resolver questões relacionadas à guarda de filhos, regime de convivência e pensão alimentícia após o divórcio. No Brasil, a mediação desenvolveu-se de modo interdisciplinar, incorporando contribuições do Direito, da Psicologia e da Sociologia. Diferentemente da conciliação, que costuma ser utilizada em conflitos mais objetivos e pontuais, a mediação busca reconstruir a comunicação entre os envolvidos, especialmente quando há vínculo anterior ou possibilidade de continuidade da relação.

Nesse contexto, a evolução da conciliação no Judiciário mostra um movimento de transformação que parte da autotutela, passa pela centralização estatal da jurisdição e culmina na valorização dos métodos consensuais como instrumentos complementares. A experiência contemporânea demonstra que o modelo puramente adversarial não é suficiente para atender às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa.

A conciliação, portanto, reaparece como instrumento moderno, organizado e alinhado à necessidade de eficiência e pacificação social. Sua valorização representa mudança de paradigma no tratamento dos conflitos, ao reconhecer que as partes podem participar ativamente da construção de soluções mais adequadas.

Assim, a evolução histórica analisada demonstra que a conciliação contribui para democratizar o acesso à justiça, pois amplia as possibilidades de resolução dos conflitos e favorece respostas mais rápidas e participativas. Longe de substituir a jurisdição estatal, atua de modo complementar, fortalecendo o sistema de justiça e aproximando-o das exigências do Estado contemporâneo.

1.2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES

A conciliação e a mediação são métodos consensuais de tratamento de conflitos, pois ambas buscam estimular a construção de uma solução pelas próprias partes, com o auxílio de um terceiro imparcial. Apesar desse ponto comum, os institutos não se confundem, uma vez que apresentam finalidades, técnicas e formas de condução distintas.

A mediação consiste em um procedimento no qual um terceiro imparcial atua como facilitador do diálogo entre as partes, auxiliando-as na construção de

uma solução consensual, sem interferir diretamente no conteúdo da decisão. Nesse modelo, a responsabilidade pela solução do conflito permanece integralmente com os envolvidos, cabendo ao mediador apenas promover um ambiente propício à comunicação. Sua principal finalidade é estimular a responsabilização das partes na construção de soluções duradouras, por meio do diálogo e da cooperação. Nesse sentido, a mediação não se limita à resolução imediata do litígio, mas busca também restabelecer a comunicação entre os envolvidos, especialmente em relações continuadas.

Trata-se, portanto, de um procedimento autocompositivo, voluntário e, em regra, informal, no qual o mediador, ainda que não necessariamente integrante do Poder Judiciário, atua com base em técnicas específicas de facilitação, sem impor soluções.

Por outro lado, a conciliação caracteriza-se por uma atuação mais direta e objetiva do terceiro imparcial. Nesse modelo, o conciliador busca a harmonização dos interesses a partir das posições apresentadas pelas partes, podendo sugerir alternativas concretas de solução. Seu foco recai, predominantemente, sobre conflitos de natureza mais objetiva, frequentemente relacionados a interesses patrimoniais e que demandam solução mais célere, como ocorre no âmbito dos Juizados Especiais.

Conforme observa Almeida (2006, p. 74), embora o conciliador mantenha postura de imparcialidade, sua atuação é mais ativa do que a do mediador, podendo apresentar propostas e caminhos para a composição, sem, contudo, impor qualquer decisão. Assim, a conciliação também se configura como método autocompositivo, no qual as partes, com o auxílio de um terceiro, constroem uma solução consensual por meio de concessões recíprocas.

A principal diferença entre conciliação e mediação está na forma de atuação do terceiro imparcial. Na conciliação, o conciliador pode adotar postura mais ativa, sugerindo alternativas e incentivando a composição. Na mediação, por outro lado, o mediador atua prioritariamente como facilitador da comunicação, sem apresentar soluções, buscando restabelecer o diálogo entre os envolvidos.

Nesse sentido, enquanto a conciliação tende a concentrar-se na solução do conflito sob uma perspectiva prática e imediata, a mediação busca compreender as causas subjacentes da controvérsia, especialmente quando envolvem relações continuadas. O mediador atua no plano da comunicação e das relações, ao passo

que o conciliador permanece, em regra, na dimensão objetiva do litígio.

Além disso, o conciliador, seja ele magistrado ou não, atua de forma mais objetiva, sem aprofundamento nos aspectos subjetivos ou emocionais que originaram o conflito. Sua atuação concentra-se na identificação de vantagens práticas e na construção de um acordo viável, frequentemente mediante concessões mútuas entre as partes. Como observa Buitoni (2010, p. 101), a conciliação limita-se à dimensão jurídica do conflito, sem investigar elementos psicológicos ou relacionais mais profundos.

Nesse contexto, a conciliação apresenta-se como um método mais célere e pragmático, frequentemente direcionado à formalização de acordos de natureza patrimonial. Segundo Buitoni (2010, p. 102), muitas vezes o resultado da conciliação se traduz em um ajuste econômico entre as partes, evidenciando seu caráter objetivo e resolutivo. Por sua vez, a mediação orienta-se à preservação e ao fortalecimento das relações, buscando soluções mais amplas e duradouras.

Dessa forma, embora conciliação e mediação compartilhem a lógica da autocomposição, distinguem-se quanto à metodologia, à intensidade da atuação do terceiro imparcial e aos resultados pretendidos. Ambos os institutos, contudo, desempenham papel fundamental na construção de um sistema de justiça mais eficiente, participativo e alinhado às necessidades contemporâneas, ao ampliar as formas de tratamento dos conflitos e reduzir a dependência exclusiva da solução adjudicada.

2. O SURGIMENTO DA LEI Nº 9.099/95

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi um marco importante para o sistema judiciário brasileiro. Ela surgiu em um momento em que o Judiciário estava sobrecarregado e enfrentava problemas de morosidade processual, formalismo excessivo e dificuldade de acesso à justiça para muitas pessoas.

Antes dessa lei, o Judiciário já estava com muitos processos para resolver, estrutura insuficiente e procedimentos muito técnicos, o que afastava o cidadão comum de buscar justiça. Nesse contexto, percebeu-se que o modelo tradicional não era capaz de oferecer respostas rápidas e adequadas, especialmente para conflitos simples.

A Constituição Federal de 1988 foi fundamental nesse processo de mudança.

Ela estabeleceu o acesso à justiça como um direito fundamental e previu a criação de Juizados Especiais para resolver causas simples e infrações penais de menor gravidade. Isso estabeleceu as bases para uma reestruturação do sistema processual.

A Lei nº 9.099/95 não foi criada isoladamente. Ela foi precedida pela experiência dos Juizados de Pequenas Causas, criados em 1984. Embora essa iniciativa tenha sido um avanço, suas limitações mostraram a necessidade de um modelo mais amplo e sistematizado.

A doutrina também destaca a influência de modelos estrangeiros, como as *small claims courts* dos Estados Unidos. Esses modelos mostraram que conflitos simples podem ser resolvidos com procedimentos mais simples, com ênfase na oralidade, informalidade e conciliação.

Com o tempo, a Lei nº 9.099/95 mostrou sua importância. Os Juizados Especiais passaram a resolver muitos processos, especialmente em áreas como consumo, responsabilidade civil e conflitos cotidianos. Isso ajudou a desafogar a Justiça comum e a ampliar o acesso à justiça.

Além disso, a lei mudou a forma como se pensa no processo. Ela valorizou os meios consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. O processo deixou de ser apenas uma forma de impor uma decisão estatal e passou a ser visto como um espaço de diálogo e pacificação social.

Em resumo, a Lei nº 9.099/95 foi um marco importante para o sistema judiciário brasileiro. Ela fez parte de um movimento mais amplo de transformação do sistema processual, visando à efetividade, à democratização do acesso à justiça e à racionalização da atividade jurisdicional.

2.1 A ESTRUTURA NORMATIVA DA LEI Nº 9099/95

A Lei nº 9.099, é um marco importante na busca por um sistema judiciário mais acessível e eficaz. Ela criou os Juizados Especiais, que são um microssistema processual com regras próprias, mas que seguem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Antes dessa lei, já havia tentativas de tornar o Poder Judiciário mais rápido e eficiente. A Lei nº 7.244/84, por exemplo, criou os Juizados de Pequenas Causas, que tinham o objetivo de resolver controvérsias de menor complexidade de forma mais célere e menos formal. No entanto, esse modelo mostrou limitações e não conseguiu

atender à demanda por soluções jurisdicionais mais rápidas e efetivas.

A Lei nº 9.099/95 trouxe uma série de mudanças importantes. Ela reafirmou princípios como a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a economia processual. Esses princípios orientam a construção de um procedimento mais objetivo e funcional. A lei também buscou estabelecer um modelo menos formalista, que possa proporcionar às partes uma tutela jurisdicional mais rápida e efetiva.

A própria sistemática da Lei nº 9.099/95 mostra a intenção de simplificar e tornar o processo mais eficiente. Em comparação com o rito comum previsto no Código de Processo Civil, o modelo dos Juizados Especiais reduz formalidades e concentra os atos processuais, sem afastar as garantias fundamentais e a necessária segurança jurídica.

Além disso, a lei introduziu uma mudança importante ao valorizar os meios consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Esses meios contribuem para a pacificação social e para a redução da litigiosidade.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de ajuizamento de ações sem a necessidade de um advogado nas causas de até vinte salários-mínimos. Isso representa um importante mecanismo de ampliação do acesso à justiça, ao reduzir barreiras econômicas e facilitar o ingresso do cidadão no sistema judicial.

No âmbito criminal, a lei atribuiu aos Juizados competência para o processamento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Isso inclui contravenções e crimes com pena máxima não superior a dois anos. Essa delimitação evidencia uma política legislativa voltada à racionalização da resposta penal, com ênfase em soluções consensuais e alternativas à pena privativa de liberdade.

A estrutura procedimental adotada privilegia a concentração dos atos processuais, conferindo à audiência um papel central no desenvolvimento do processo. A audiência pode ser usada para tentar conciliar as partes e, em caso de insucesso, prosseguir imediatamente para a fase de instrução e julgamento.

O sistema recursal também tem características próprias, marcadas pela limitação dos meios de impugnação. A previsão do recurso inominado, a ser julgado pelas Turmas Recursais, busca preservar a celeridade e evitar a excessiva prolongação das demandas.

Em resumo, a Lei nº 9.099/95 não é apenas uma simplificação procedimental,

mas a criação de um verdadeiro microssistema processual, orientado por lógica própria e voltado à efetividade, à funcionalidade e à democratização do acesso à justiça. Ela trouxe mudanças importantes e contribuiu para tornar o sistema judiciário mais acessível e eficaz.

2.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES PREVISTOS NA LEI Nº9099/95

O artigo 2º da Lei nº 9.099/95 estabelece que o processo nos os Juizados Especiais deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995, art. 2º). Esses elementos conferem identidade própria ao microssistema dos Juizados, pois permitem a adoção de um rito menos formal e mais próximo do cidadão, sem afastar as garantias fundamentais do processo.

O princípio da oralidade representa uma ruptura relevante em relação ao modelo tradicional, historicamente marcado pela predominância da forma escrita. Nos Juizados Especiais, privilegia-se a realização de atos em audiência, o que aproxima o magistrado das partes e confere maior dinamismo ao processo. Conforme destaca Dinamarco (2015, pp. 141-142), a oralidade favorece a imediatidade da atividade jurisdicional e contribui para a concentração dos atos processuais.

Em estreita conexão com a oralidade, situam-se os princípios da simplicidade e da informalidade. A simplicidade busca afastar formalismos excessivos que dificultem o acesso do jurisdicionado à justiça, enquanto a informalidade permite a flexibilização das formas processuais, desde que respeitadas as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, Marinoni (2017, pp. 315-316) ressalta que o processo deve servir à realização do direito material, não podendo as exigências formais se converterem em obstáculos à efetiva tutela jurisdicional.

A economia processual, por sua vez, traduz-se na racionalização da atividade jurisdicional, por meio da concentração dos atos e da eliminação de incidentes desnecessários. Busca-se alcançar o máximo de efetividade com o menor dispêndio possível de tempo e recursos, evitando práticas inúteis ou meramente protelatórias. Essa diretriz se relaciona diretamente ao direito fundamental à tutela jurisdicional adequada.

A celeridade possui especial importância nos Juizados Especiais, uma vez que

esse modelo foi criado justamente para oferecer respostas mais rápidas às causas de menor complexidade. A demora excessiva pode esvaziar a utilidade da decisão judicial e dificultar a efetiva proteção do direito discutido, razão pela qual a Lei nº 9.099/95 privilegia atos concentrados e procedimentos simplificados.

Outro elemento essencial consiste na valorização da conciliação e da autocomposição. Desde o início do procedimento, estimula-se a solução consensual dos conflitos, priorizando o diálogo entre as partes. A autocomposição contribui para a pacificação social e para a redução da litigiosidade, reforçando o caráter democrático da jurisdição. Nesse contexto, a atuação de conciliadores e mediadores assume papel relevante na construção de soluções equilibradas.

A confidencialidade das práticas autocompositivas também se revela fundamental para o êxito do procedimento. A garantia de sigilo nas sessões de conciliação e mediação cria um ambiente de confiança, permitindo que as partes exponham seus interesses com maior liberdade. Tal diretriz encontra respaldo na política judiciária instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente por meio da Resolução nº 125/2010.

No âmbito recursal, observa-se coerência com os princípios estruturantes do sistema. A limitação dos recursos e a previsão do recurso uninominado, a ser julgado pelas Turmas Recursais, evidenciam a intenção legislativa de evitar a prolongação indevida das demandas. Nesse sentido, Nery Júnior (2022, pp. 71-73) sustenta que a racionalização recursal constitui técnica legítima de promoção da efetividade processual, desde que assegurado o controle mínimo das decisões judiciais.

Destaca-se, ainda, a vedação à litigância de má-fé, prevista no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, como mecanismo destinado a coibir o uso abusivo do processo. Tal previsão reforça o compromisso do microssistema com a boa-fé objetiva e a lealdade processual, assegurando que o procedimento simplificado não seja utilizado de forma distorcida.

Dessa forma, verifica-se que os princípios da Lei nº 9.099/95 atuam de maneira integrada e complementar, formando um conjunto harmônico que garante coerência interna ao modelo dos Juizados Especiais. Mais do que simples orientações procedimentais, esses princípios constituem o fundamento axiológico do microssistema, legitimando sua existência como instrumento de efetivação do acesso à justiça e de modernização da prestação jurisdicional.

3. O PAPEL DOS CONCILIADORES NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A consolidação dos Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, representa marco relevante na evolução do sistema processual brasileiro, ao introduzir um modelo orientado pela simplicidade, informalidade e celeridade na solução de demandas de menor complexidade. Esse microssistema foi concebido como resposta à morosidade e ao excessivo formalismo do procedimento tradicional, buscando oferecer ao jurisdicionado uma tutela mais rápida, acessível e efetiva. Nesse contexto, o conciliador assume posição estratégica, não apenas como auxiliar do juízo, mas como agente essencial na concretização da política pública de tratamento adequado dos conflitos.

A previsão constitucional contida no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988 evidencia que a criação dos Juizados Especiais integra o projeto constitucional de ampliação do acesso à justiça. Mais do que simplificar procedimentos, o constituinte buscou estruturar um modelo jurisdicional mais democrático e participativo, voltado à efetividade dos direitos fundamentais. Assim, os Juizados não se configuram como mera alternativa procedimental, mas como instrumento de concretização do direito de acesso à justiça (Brasil, 1988).

Nesse cenário, o conciliador atua como facilitador do diálogo, promovendo a aproximação entre as partes e estimulando a construção de soluções consensuais adequadas ao caso concreto. Sua atuação distingue-se da função jurisdicional do magistrado, uma vez que não há imposição de decisão, mas incentivo à autocomposição. Trata-se de atividade voltada à promoção do entendimento mútuo, em que o consenso se apresenta como forma legítima e eficiente de resolução do conflito.

Essa perspectiva encontra fundamento na concepção instrumental do processo, segundo a qual este deve ser compreendido como meio de realização do direito material e de pacificação social. Como destaca Dinamarco (2015, pp. 141-143), o processo não se justifica por si mesmo, mas pelos resultados que é capaz de produzir. Nesse sentido, a conciliação revela-se mecanismo particularmente eficiente, ao possibilitar soluções mais céleres, menos onerosas e socialmente mais adequadas, evitando a prolongação desnecessária do litígio.

A relevância da atuação do conciliador também se relaciona à teoria do acesso à justiça desenvolvida por Cappelletti e Garth. Para os autores, o acesso efetivo não se limita à possibilidade formal de ingresso em juízo, exigindo a superação de barreiras econômicas, estruturais e culturais que dificultam a concretização dos direitos (Cappelletti; Garth, 1988, pp. 8-10). Nesse contexto, a conciliação contribui para tornar o sistema mais acessível, ao reduzir custos, simplificar procedimentos e favorecer soluções mais adequadas às demandas de menor complexidade.

Além disso, a atuação do conciliador reforça a lógica cooperativa que orienta o processo contemporâneo. Conforme observa Didier Jr. (2017, pp. 121-123), o modelo processual atual valoriza a participação ativa das partes e a colaboração na construção das soluções. Nas audiências conciliatórias, essa dinâmica se manifesta de forma evidente, na medida em que os próprios interessados participam da elaboração do acordo, assumindo responsabilidade pelo resultado alcançado.

Outro aspecto relevante diz respeito à dimensão social da atividade conciliatória. Ao privilegiar o diálogo e o consenso, o conciliador não apenas contribui para a solução jurídica da controvérsia, mas também favorece a recomposição das relações sociais eventualmente afetadas pelo conflito. Em situações que envolvem vínculos continuados, a solução consensual tende a ser mais adequada e menos desgastante do que a imposição de uma decisão judicial.

Dessa forma, o conciliador se apresenta como elemento estruturante do modelo instituído pela Lei nº 9.099/1995. Sua atuação concretiza, na prática, os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e efetividade que orientam os Juizados Especiais. Mais do que uma etapa procedimental, a conciliação configura instrumento essencial para a construção de um sistema de justiça mais acessível, cooperativo e comprometido com a pacificação social.

3.1 IMPACTOS E BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO

A conciliação produz efeitos positivos tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes. Para o Judiciário, contribui para reduzir a quantidade de processos que seguem até a sentença, permitindo melhor aproveitamento da estrutura judicial. Para os jurisdicionados, representa uma forma mais rápida, econômica e participativa de solucionar o conflito.

No âmbito institucional, um dos impactos mais evidentes da conciliação é a redução do volume de processos que percorrem todas as fases do rito tradicional. A histórica morosidade do Judiciário brasileiro, frequentemente apontada como obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional, encontra na autocomposição uma alternativa concreta. Conforme destaca Didier Jr. (2022, pp. 124-126), a valorização do consenso contribui para tornar mais racional o exercício da jurisdição, evitando que controvérsias de menor complexidade consumam tempo e recursos que poderiam ser direcionados a demandas mais sensíveis.

A adoção de práticas conciliatórias também permite ao Estado concentrar esforços nos litígios que efetivamente exigem pronunciamento impositivo do magistrado. Greco (2019, pp. 189-191) observa que a retirada de causas repetitivas ou menos complexas do fluxo tradicional amplia a eficiência global do sistema, favorecendo melhor gestão administrativa e jurisdicional. Nesse sentido, a conciliação atua como instrumento de organização interna do Judiciário, contribuindo para maior equilíbrio na distribuição de trabalho.

Outro aspecto relevante refere-se à celeridade. A possibilidade de solução do conflito em audiência única, ou mediante reduzido número de atos processuais, representa avanço significativo em comparação à tramitação convencional. Marinoni (2017, pp. 316-318) sustenta que a rapidez na solução não se traduz apenas em economia temporal, mas em efetiva ampliação do acesso à justiça, ao assegurar resposta estatal em prazo compatível com as necessidades sociais.

Sob a perspectiva das partes, destaca-se a valorização da autonomia. Ao participarem ativamente da construção do acordo, os envolvidos assumem protagonismo na definição do resultado. Onde soluções elaboradas pelos próprios interessados tendem a apresentar maior grau de cumprimento espontâneo, justamente por refletirem interesses reais e possibilidades concretas.

A autocomposição também produz efeitos relevantes no plano emocional. A lógica adversarial tradicional, em muitos casos, intensifica animosidades e amplia o desgaste psicológico dos litigantes. A conciliação, ao privilegiar o diálogo, cria espaço de escuta e reconstrução comunicativa, onde o ambiente colaborativo pode contribuir para restaurar relações fragilizadas, especialmente em conflitos que envolvem vínculos continuados.

No campo econômico, os ganhos também são expressivos. A solução consensual reduz despesas com custas, honorários e deslocamentos, além de

minimizar o tempo de afastamento de atividades produtivas. Conforme aponta Nery Júnior (2022, pp. 71-73), a economia processual beneficia não apenas o Estado, mas também os cidadãos, ao proporcionar soluções menos onerosas e mais acessíveis.

A conciliação apresenta, ainda, dimensão formativa. Ao estimular o diálogo e a corresponsabilidade, contribui para a construção de uma cultura voltada à convivência pacífica. Buitoni (2010, pp. 101-102) observa que a prática do consenso favorece a internalização de valores democráticos, incentivando a busca por soluções negociadas em substituição à judicialização automática dos conflitos.

Outro benefício relevante diz respeito à preservação das relações sociais e contratuais. Em controvérsias que envolvem vínculos continuados, como aquelas entre familiares, vizinhos ou parceiros comerciais, a decisão impositiva pode agravar tensões e inviabilizar futuras interações. A solução consensual, por sua vez, tende a preservar vínculos e restaurar a confiança. Chaves e Rosenvald (2016, pp. 102-104) ressaltam a importância da atuação do conciliador na reconstrução do diálogo e na formulação de soluções equilibradas e duradouras.

Nos Juizados Especiais, a conciliação assume papel ainda mais central, por estar diretamente alinhada aos princípios estruturantes da Lei nº 9.099/95, como simplicidade, informalidade e celeridade.

Importa destacar que, mesmo quando não resulta em acordo imediato, a audiência conciliatória produz efeitos relevantes. Ao promover o diálogo entre as partes, contribui para a delimitação dos pontos controvertidos e pode facilitar eventual composição futura. Marinoni e Arenhart (2017, pp. 319-320) destacam que o simples contato dialógico é capaz de reduzir resistências e abrir caminhos para soluções posteriores.

No plano das políticas públicas, a conciliação integra estratégia nacional de gestão judiciária. O Conselho Nacional de Justiça tem promovido iniciativas voltadas ao fortalecimento dos métodos consensuais, como a Semana Nacional de Conciliação, responsável pela solução de milhões de conflitos em todo o país. Esses dados evidenciam a consolidação institucional da cultura do consenso.

Sob o enfoque constitucional, a conciliação relaciona-se diretamente ao princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ao oferecer via mais célere e menos onerosa de solução de litígios, contribui para a concretização do direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva. Didier Jr. (2022, pp. 128-130) afirma que a autocomposição representa forma concreta de

aproximação entre o cidadão e a Justiça, tornando-a mais acessível e funcional.

Por fim, seus efeitos repercutem na própria pacificação social. Conforme lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2020, pp. 45-47), a função primordial do sistema jurídico é promover estabilidade e coesão social. Ao estimular o entendimento e reduzir o potencial destrutivo dos conflitos, a conciliação contribui para o fortalecimento da harmonia coletiva.

Em síntese, os benefícios da conciliação manifestam-se em múltiplas dimensões, organizacional, econômica, social e constitucional. Trata-se de instrumento que transcende o interesse individual das partes, produzindo impactos positivos em todo o sistema de justiça e contribuindo para a construção de uma prestação jurisdicional mais eficiente, participativa e comprometida com a pacificação social.

3.2 A EFICIÊNCIA DA CONCILIAÇÃO NA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE E NO ACESSO À JUSTIÇA

A conciliação passou a ser valorizada como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional, especialmente após o fortalecimento das políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos. Com o incentivo à solução consensual, busca-se reduzir a dependência exclusiva da sentença judicial e oferecer às partes uma alternativa mais simples, célere e adequada.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a valorização dos métodos consensuais ao estabelecer que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, cabendo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual (Brasil, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º). A previsão de audiência prévia de conciliação ou mediação, constante do artigo 334, reforça a diretriz de que o processo contemporâneo deve priorizar o diálogo antes da intensificação do conflito. Nesse contexto, conforme observa Didier Jr. (2017, pp. 121-123), o papel do Estado não se limita à prolação de decisões, abrangendo também a promoção de meios adequados de resolução de disputas.

Sob a perspectiva prática, a conciliação contribui significativamente para a redução do tempo de tramitação das demandas. Processos conduzidos exclusivamente pelo modelo contencioso tendem a percorrer múltiplas fases, inclusive

a etapa executiva, tradicionalmente apontada como uma das mais demoradas do Judiciário brasileiro. Dados do relatório *Justiça em Números* evidenciam que a fase de execução pode se prolongar por anos, o que reforça a importância de mecanismos capazes de encerrar o conflito ainda nas fases iniciais (Garcia, 2020, pp. 53-55).

Nesse cenário, a institucionalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) representa avanço expressivo. A expansão dessas unidades ao longo dos últimos anos evidencia a priorização da autocomposição como instrumento de eficiência e pacificação social. O crescimento no número de CEJUSCs e na realização de audiências consensuais demonstra que o Poder Judiciário passou a investir de forma concreta na consolidação dessa política pública (Garcia, 2020, pp. 56-58).

Os dados estatísticos também indicam que parcela significativa das decisões judiciais decorre da homologação de acordos. Embora os percentuais possam parecer moderados quando analisados isoladamente, tornam-se expressivos diante do elevado volume de processos em tramitação no país. Na fase de conhecimento, os acordos contribuem diretamente para a contenção do acervo processual, enquanto, na fase de execução, assumem papel estratégico diante da reconhecida morosidade desse estágio.

Sob o enfoque teórico, Cappelletti e Garth (1988, pp. 8-10) defendem que o acesso à justiça deve ser compreendido em sua dimensão material, e não apenas formal. Não basta permitir o ingresso em juízo; é necessário assegurar ao cidadão uma solução efetiva, justa e em tempo razoável. Nesse sentido, a conciliação se apresenta como instrumento concreto de realização desse acesso substancial, ao reduzir custos, simplificar procedimentos e incentivar a participação ativa das partes.

Ademais, a política judiciária instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ consolidou a compreensão de que o tratamento adequado dos conflitos deve preceder, sempre que possível, a solução impositiva. A organização e expansão dos CEJUSCs, aliadas à capacitação de conciliadores e mediadores, evidenciam o compromisso institucional com a promoção da cultura do diálogo.

Nos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça indicam avanços relevantes na produtividade dos tribunais, como se observa no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que registrou crescimento expressivo no número de decisões proferidas. Esse cenário demonstra que a adoção de políticas de gestão, aliada à informatização e ao incentivo aos métodos consensuais, contribui para o aumento da

eficiência e para a ampliação do acesso à justiça.

Diante desse panorama, verifica-se que a conciliação desempenha papel estratégico na contenção da litigiosidade e na promoção de uma prestação jurisdicional mais célere e participativa. Sua eficiência não se limita à redução quantitativa de processos, mas se projeta na melhoria da qualidade das decisões e na satisfação das partes, consolidando-se como instrumento essencial para a construção de um sistema de justiça mais funcional, acessível e comprometido com a pacificação social.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a conciliação como instrumento de celeridade processual nos Juizados Especiais, destacando sua relevância para a efetivação do acesso à justiça e para a redução da litigiosidade. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, verificou-se que a conciliação não se limita a uma simples etapa procedimental prevista na Lei nº 9.099/95, mas representa importante mecanismo de tratamento adequado dos conflitos, especialmente por permitir que as próprias partes participem da construção da solução da controvérsia de maneira mais democrática, participativa e eficiente.

A análise da evolução histórica da conciliação demonstrou que os métodos consensuais de solução de conflitos ganharam destaque diante da insuficiência do modelo puramente adversarial para atender às demandas contemporâneas da sociedade. O crescimento da judicialização, aliado à sobrecarga do Poder Judiciário e à morosidade processual, evidenciou a necessidade de adoção de instrumentos capazes de oferecer respostas mais céleres e adequadas aos jurisdicionados. Nesse contexto, a valorização da conciliação passou a integrar o movimento de modernização da prestação jurisdicional, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a criação dos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/95.

Verificou-se, ainda, que a Lei nº 9.099/95 instituiu verdadeiro microsistema processual orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses princípios conferem identidade própria aos Juizados Especiais e demonstram a preocupação do

legislador em aproximar o cidadão do sistema de justiça, reduzindo formalidades excessivas e proporcionando maior efetividade à tutela jurisdicional. A conciliação, nesse cenário, ocupa posição central, pois permite a resolução dos conflitos de maneira menos burocrática, mais rápida e, muitas vezes, mais satisfatória para as partes envolvidas.

Também se constatou que a atuação do conciliador possui papel fundamental para o êxito da autocomposição. O conciliador não atua como julgador, mas como facilitador do diálogo, incentivando a comunicação entre os envolvidos e estimulando a construção de soluções consensuais equilibradas. Dessa forma, sua atuação deve ser pautada pela imparcialidade, pela ética, pela escuta ativa e pela capacidade técnica de conduzir adequadamente as audiências. A pesquisa demonstrou que a qualidade da conciliação depende não apenas da previsão normativa existente, mas também da preparação dos profissionais responsáveis pela condução dos procedimentos autocompositivos.

Além disso, verificou-se que a conciliação produz benefícios relevantes tanto para o Poder Judiciário quanto para os jurisdicionados. Para o Judiciário, contribui para a redução do número de processos que seguem até sentença, permitindo maior racionalização da atividade jurisdicional e redução da sobrecarga estrutural. Para as partes, representa a possibilidade de obtenção de soluções mais rápidas, econômicas e adequadas às peculiaridades do caso concreto. A autocomposição também favorece maior cumprimento espontâneo dos acordos, uma vez que as soluções são construídas pelos próprios envolvidos, refletindo seus interesses e possibilidades reais.

Outro aspecto relevante identificado no estudo diz respeito à dimensão social da conciliação. Ao privilegiar o diálogo e o consenso, a autocomposição contribui não apenas para a solução jurídica do conflito, mas também para a pacificação social e para a preservação das relações interpessoais eventualmente afetadas pela controvérsia. Em muitos casos, especialmente naqueles que envolvem vínculos continuados, a solução consensual mostra-se mais adequada do que a imposição de uma decisão judicial, evitando o agravamento das tensões e favorecendo a reconstrução do diálogo entre as partes.

A pesquisa também permitiu concluir que a conciliação desempenha importante função na concretização do acesso à justiça em sua dimensão material. O acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como a

possibilidade formal de ingressar em juízo, mas como o direito de obter uma solução efetiva, adequada e em prazo razoável. Nesse sentido, a conciliação contribui para tornar a prestação jurisdicional mais acessível, menos onerosa e mais compatível com as necessidades sociais contemporâneas, especialmente nas demandas de menor complexidade submetidas aos Juizados Especiais.

Entretanto, apesar dos avanços observados, verificou-se que a plena efetividade da conciliação ainda enfrenta desafios relevantes. Entre eles, destacam-se a persistência da cultura excessivamente litigiosa, a necessidade de melhor estrutura física e organizacional dos Juizados Especiais e a capacitação contínua dos conciliadores e mediadores. Em muitos casos, a audiência de conciliação ainda é tratada apenas como formalidade processual, sem a devida valorização de seu potencial como instrumento efetivo de pacificação social e resolução adequada dos conflitos.

Além disso, observou-se que a efetividade da política de incentivo à autocomposição depende não apenas da existência de previsão legislativa, mas também do comprometimento institucional do Poder Judiciário com a implementação de práticas voltadas à cultura do consenso. A expansão dos CEJUSCs, a realização de campanhas de incentivo à conciliação e a adoção de políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos demonstram avanços importantes, mas ainda insuficientes diante da elevada litigiosidade presente no cenário brasileiro.

Diante desse panorama, conclui-se que a conciliação constitui instrumento essencial para a construção de uma prestação jurisdicional mais eficiente, democrática e acessível. Sua utilização no âmbito dos Juizados Especiais, revela-se compatível com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, além de contribuir significativamente para a redução da litigiosidade e para a promoção da pacificação social.

Por fim, verifica-se que o fortalecimento da conciliação não implica o enfraquecimento da jurisdição estatal, mas sim a ampliação das formas de tratamento dos conflitos, permitindo que o sistema de justiça atue de maneira mais plural, cooperativa e adequada às necessidades da sociedade contemporânea. Assim, a valorização dos métodos consensuais representa importante avanço no processo de modernização do Poder Judiciário brasileiro e reafirma a importância da construção de soluções participativas, equilibradas e efetivamente voltadas à

concretização da justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Clóvis de Barros. *Conciliação e mediação no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BITTONI, Ademir. *Mediação e conciliação: a construção da paz social*. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Amanda Martins de. *Audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis: a atuação dos conciliadores e a efetividade da solução consensual*. 2025. Artigo Científico — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025

CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson. *Mediação e conciliação no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2015.

FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GARCIA, Marcos Paulo Borges. *A eficácia da conciliação judicial – CEJUSC: uma análise da realidade no Brasil*. Paracatu: Centro Universitário Atenas, 2020.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Juizados Especiais Cíveis: comentários à Lei 9.099/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.